

R REVISÃO ENSINO JURÍDICO

Informativos Resumidos

**Direito
Processual
Penal**

2023

*Revisou,
passou!*





Aviso de **Direitos** Autorais

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do REJUS que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Todos os nossos produtos são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso site, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros! Ops... nos PDFs!

*Ele vê tudo...
Não compartilhe!*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

DIREITO PROCESSUAL PENAL	5
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	5
COMPETÊNCIA	5
PRISÃO E LIBERDADE	10
PROCEDIMENTO	13
PROVAS	18
NULIDADES	30
SENTENÇA E OUTRAS DECISÕES	31
RECURSOS	33
HABEAS CORPUS E REVISÃO CRIMINAL	34
EXECUÇÃO PENAL	35
OUTROS TEMAS	41

Novidades desta Versão:

Nesta versão da aula, você encontrará, em relação à versão anterior, as seguintes novidades decorrentes de revisão e/ou atualização do material:

Foram incluídos nesta versão julgados constantes dos seguintes informativos:

STF:

- ☑ 1117: Páginas 5 e 32;
- ☑ 1119: Página 16.

STJ:

- ☑ 791: Páginas 15, 21, 23, 25 e 27;
- ☑ 792: Páginas 15, 24 e 27;
- ☑ 793: Página 27;
- ☑ 795: Página 31;
- ☑ 796: Páginas 15, 16 e 26;
- ☑ 797: Páginas 21 e 31;
- ☑ 798: Páginas 15, 25 e 31;
- ☑ 799: Página 21.

A aprovação é possível para quem não tem medo de sair da sua zona de conforto e dar o seu melhor.



DIREITO PROCESSUAL PENAL

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

STJ

É LEGAL O COMPARTILHAMENTO COM A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES COLETADAS EM INQUÉRITO EM QUE SE APURA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/2/2023 - Informativo 764.

COMPETÊNCIA

STF

IMPORTANTE

A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO E DEMAIS ATOS INVESTIGATIVOS EM DESFAVOR DE AGENTES PÚBLICOS DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DEPENDE DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE PELA SUPERVISÃO DAS INVESTIGAÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS.

ADI 7.447/PA, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023 – Informativo 1117.

STF

IMPORTANTE

AS INVESTIGAÇÕES CONTRA AUTORIDADES COM PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O STF SUBMETEM-SE AO PRÉVIO CONTROLE JUDICIAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE INCLUI A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS INVESTIGAÇÕES.

ESSA ATIVIDADE DE SUPERVISÃO JUDICIAL DEVE SER CONSTITUCIONALMENTE DESEMPENHADA DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES, DESDE A ABERTURA DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS ATÉ O EVENTUAL OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

ADI 7.447 MC-Ref/PA, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023 – Informativo 1110.

STF

E CONSTITUCIONAL — POR NÃO AFRONTAR A FORMA FEDERATIVA DE ESTADO E OS DIREITOS E AS GARANTIAS INDIVIDUAIS — O ART. 1º DA EC 45/2004, NO QUE SE REFERE À CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) PARA A JUSTIÇA FEDERAL, NAS HIPÓTESES DE GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS (INCLUSÃO DO INCISO V-A E DO § 5º AO ART. 109 DA CF/1988).

A APLICABILIDADE DO IDC É IMEDIATA, ATRIBUINDO-SE AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (PGR) A RESPONSABILIDADE DE VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, PREVISTOS EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS, SEM O INTERMÉDIO DE UMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

ADI 3.486/DF, ADI 3.493/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 – Informativo 1107.

STJ

A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ DEFERIU, PARCIALMENTE, O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA QUE A INVESTIGAÇÃO, O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DOS MANDANTES, INTERMEDIÁRIOS E EXECUTORES DOS ASSASSINATOS DE VÍTIMAS, EM SUA MAIORIA, LIDERANÇAS DE MOVIMENTOS EM PROL DOS TRABALHADORES RURAIS, E RESPONSÁVEIS POR DENÚNCIAS DE GRILAGEM DE TERRAS E DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA, OCORRIDOS EM CONTEXTO DE CONFLITO AGRÁRIO INSTALADO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SEJAM DESLOCADOS PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DAQUELE ESTADO.

IDC 22-RO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/8/2023, DJe 25/8/2023 - Informativo 790.

STJ

HAVENDO SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE OS MANDATOS, NÃO EXERCIDOS DE MANEIRA ININTERRUPTA, CESSA O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO REFERENTE A ATOS PRATICADOS DURANTE O PRIMEIRO MANDATO.

AgRg no RHC 182.049-DF, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 16/8/2023 - Informativo 785.

STJ

AS MESMAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS OUTORGADAS AOS DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER ESTENDIDAS AOS CONSELHEIROS ESTADUAIS E DISTRITAIS, NO QUE SE INCLUI O RECONHECIMENTO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO, HAJA, OU NÃO, RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A INFRAÇÃO PENAL E O CARGO.

A COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO AOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEPENDE DE A INFRAÇÃO PENAL HAVER SIDO PRATICADA DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E DE ESTAR RELACIONADA ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 16/8/2023 - Informativo 783.

STJ

IMPORTANTE

A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE DADOS FEDERAIS NÃO FIXA, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A QUAL SOMENTE É ATRAÍDA QUANDO HOUVER OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU ÓRGÃO FEDERAL.

AgRg no CC 193.250-GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/5/2023, DJe 29/5/2023 - Informativo 780.

STJ

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DE PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE, MESMO NA AUSÊNCIA DE

PROVA INCONTESTÁVEL SOBRE A TRANSNACIONALIDADE DAS CONDUTAS, CONTANTO QUE HAJA INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE AS MATÉRIAS-PRIMAS FORAM ADQUIRIDAS DO EXTERIOR.

CC 188.135-GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 8/2/2023, DJe 23/2/2023 - Informativo 779.

STJ

IMPORTANTE

COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL JULGAR CAUSA NA QUAL HÁ DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, OU QUANDO HÁ CONEXÃO DESTE COM CRIME FEDERAL.

CC 194.981-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/5/2023 - Informativo 778.

STJ

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CAUSA QUANDO NÃO SE VERIFICA, DA ATUAÇÃO DE INDICIADO QUE SE AUTODECLARA QUILOMBOLA, DISPUTA ALGUMA POR TERRA QUILOMBOLA OU INTERESSE DA COMUNIDADE NA AÇÃO DELITUOSA.

CC 192.658-RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 16/5/2023 - Informativo 777.

STJ

IMPORTANTE

COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA OS FINS PRECONIZADOS PELA REGRA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, PROCESSAR E JULGAR GOVERNADOR EM EXERCÍCIO QUE DEIXOU O CARGO DE VICE-GOVERNADOR DURANTE O MESMO MANDATO, QUANDO OS FATOS IMPUTADOS DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

QO no AgRg na APn 973-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 3/5/2023 - Informativo 775.

STJ

NÃO HÁ USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUANTO À SUPERVISÃO DE INVESTIGAÇÃO CONTRA DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO NO ÂMBITO DE INQUÉRITOS CIVIS E AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/4/2023, DJe 27/4/2023 - Informativo 774.

STJ

É INCABÍVEL A CONEXÃO DE PROCESSOS QUANDO AUSENTE A EXPOSIÇÃO DE UM LIAME CIRCUNSTANCIAL QUE DEMONSTRE A RELAÇÃO DE INTERFERÊNCIA OU PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CONDUTAS CRIMINOSAS.

CC 185.511-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2023, DJe 2/5/2023 - Informativo 773.

STJ

HAVENDO JUÍZO ESPECIALIZADO PARA APURAR E JULGAR CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, É ESTE O COMPETENTE INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE CRIME.

HC 807.617-BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/4/2023, DJe 18/4/2023 - Informativo 773.

STJ

DECLINADA A COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, NÃO CABE À POLÍCIA FEDERAL PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

HC 772.142-PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/3/2023, DJe 3/4/2023 - Informativo 773.

STJ

COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O JULGAMENTO DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA A SERVIDOR DA FUNAI, PARA FINS DE EMISSÃO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO DE NASCIMENTO DE INDÍGENA - RANI.

CC 193.369-PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 2/3/2023, DJe 7/3/2023 - Informativo 766.

STJ

HAVENDO SENTENÇA PROLATADA QUANTO AO DELITO CONEXO, A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO DELITO REMANESCENTE DEVE SER AFERIDA ISOLADAMENTE.

CC 193.005-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/2/2023, DJe 15/2/2023 - Informativo 764.

STJ

A JUSTIÇA MILITAR É INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME COMETIDO POR POLICIAL MILITAR QUE, AINDA QUE ESTEJA NA ATIVA, PRÁTICA A CONDUTA ILÍCITA FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO, EM CONTEXTO DISSOCIADO DO EXERCÍCIO REGULAR DE SUA FUNÇÃO E EM LUGAR NÃO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

HC 764.059-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023 - Informativo 763.

PRISÃO E LIBERDADE

STF

A PRISÃO PREVENTIVA É COMPATÍVEL COM OS REGIMES PRISIONAIS ABERTO E SEMIABERTO?

No caso concreto do HC 214.070 AgR/MG, a 2ª Turma do STF decidiu que NÃO.

Foi decidido que viola o princípio da proporcionalidade a tentativa de compatibilizar a prisão preventiva com a imposição do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto ou aberto.

A fixação do regime semiaberto torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva, por significar imposição de medida cautelar mais gravosa à liberdade do que a estabelecida na própria sentença condenatória, circunstância que se revela como verdadeiro constrangimento ilegal.

STF. 2ª Turma. HC 214.070 AgR/MG, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 21/06/2023 (Info 1100).

Em outros julgados, o STF afirma que, em regra A PRISÃO PREVENTIVA NÃO É COMPATÍVEL COM OS REGIMES ABERTO E SEMIABERTO, mas excepcionalmente, pode-se manter a prisão preventiva – mesmo sendo caso de regime semiaberto – se houver reiteração delitiva ou em caso de violência de gênero, por exemplo: “Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. Incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. Precedentes. Somente em casos excepcionais, desde que respeitada a proporcionalidade, admite-se a manutenção da prisão preventiva, como em situações de reiteração delitiva ou, por exemplo, violência de gênero. Precedentes. 3. Descabimento neste caso concreto. 4. Agravo regimental provido. HC 217217 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/08/2022, DIVULG 05-09-2022 PUBLIC 08-09-2022.”

IMPORTANTE! Vale ressaltar que o tema é polêmico e que existem decisões do STJ e do próprio STF afirmando que A PRISÃO PREVENTIVA É COMPATÍVEL COM OS REGIMES PRISIONAIS ABERTO E SEMIABERTO:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. REPRODUÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (HC 220880 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022).

(...) 1. É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente, decorrente do risco de reiteração delitiva.

2. A prisão preventiva imposta a pessoa condenada no regime semiaberto deve ser cumprida em estabelecimento adequado ao regime fixado.

3. O Juízo sentenciante, ao indeferir o direito de o agravante recorrer em liberdade, determinou a expedição da “guia de recolhimento provisória na forma da Portaria Conjunta n. 344/2014 do E. TJMG e Resolução n. 113 do CNJ, devendo constar a harmonização com o regime semiaberto”, o que afasta a alegada incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto.

4. Agravo interno desprovido.

(HC 203302 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021)

(...) 3. No que concerne à possível incompatibilidade do regime semiaberto com a manutenção da prisão preventiva, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator (HC nº 123.226/PI, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/11/14), acolhe-se a recente posição da Primeira Turma de que, havendo decisão fundamentada apta a justificar a custódia, não há falar-se em ilegalidade. (...)

(HC 219416 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 14-11-2022 PUBLIC 16-11-2022).

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A prisão preventiva é compatível com os regimes prisionais aberto e semiaberto?. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/397d991d3c5b8183562b39b2fab837b2>>. Acesso em: 29/09/2023.



O AFASTAMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA MULHER GESTANTE OU MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS EXIGE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CASUÍSTICA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DA SUA PRESENÇA PARA PRESTAR CUIDADOS AO FILHO, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 318, INCISO V, DO CPP, INSERIDO PELO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (LEI N. 13.257/2016).

AgRg no HC 805.493-SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 20/6/2023, DJe 23/6/2023 – Informativo 780.

STJ

A UTILIZAÇÃO DO PRÓPRIO FILHO PARA A PRÁTICA DE CRIMES, POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO DE RISCO AO MENOR, OBSTA A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR.

AgRg no HC 798.551-PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023 – Informativo 765.

STF

IMPORTANTE

É INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 — POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (CF/1988, ARTS. 3º, IV; E 5º, “CAPUT”) — A PREVISÃO CONTIDA NO INCISO VII DO ART. 295 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP) QUE CONCEDE O DIREITO A PRISÃO ESPECIAL, ATÉ DECISÃO PENAL DEFINITIVA, A PESSOAS COM DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR.

ADPF 334/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023 – Informativo 1089.

PROCEDIMENTO

STF

IMPORTANTE

CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS

É CONSTITUCIONAL O ART. 3º DA LEI 13.964/2019 (LEI ANTICRIME), ESPECIFICAMENTE QUANTO À INSTITUIÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, PORQUANTO TRATA DE QUESTÕES ATINENTES AO PROCESSO PENAL, MATÉRIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF/1988, ART. 22, I), QUE TEM NATUREZA COGENTE SOBRE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS E OS PODERES DA REPÚBLICA. NO ENTANTO, É FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL — POR CONFIGURAR INVASÃO DESARRAZOADA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E AO PODER

DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO (CF/1988, ART. 96, I) — A INTRODUÇÃO, PELA LEI ANTICRIME, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º-D DO CPP, QUE IMPÕE A CRIAÇÃO DE UM “SISTEMA DE RODÍZIO DE MAGISTRADOS” NAS COMARCAS EM QUE FUNCIONAR UM ÚNICO JUIZ.

O PLENÁRIO DO STF, AO ANALISAR ALGUMAS DAS MODIFICAÇÕES AO CPP/1941, IMPLEMENTADAS PELA LEI 13.964/2019, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES AS AÇÕES PARA:

I. por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito;

II. por maioria, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3º-B do CPP, e, por unanimidade, fixar o prazo de doze meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o País, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao CNJ;

III. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/2019, quanto à fixação do prazo de trinta dias para a instalação dos juízes das garantias;

IV. por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público, como condutor de investigação penal, se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF) e fixar o prazo de até noventa dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Parquet encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;

V. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral;

VI. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade;

VII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia;

VIII. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos;

IX. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, para assentar que: (a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e (b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI 6.581/DF;

X. por unanimidade, atribuir interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei 8.038/1990; (b) processos de competência do tribunal do júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) infrações penais de menor potencial ofensivo;

XI. por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do

- caput do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia;
- XII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento;
- XIII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de dez dias;
- XIV. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento;
- XV. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 3º-D do CPP;
- XVI. por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 3º-D do CPP;
- XVII. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal;
- XVIII. por unanimidade, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3º-F do CPP;
- XIX. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, Ministério Público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão;
- XX. por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à

autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei;

XXI. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento;

XXII. por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos arts. 28-A, caput, III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP; (Constitucionalidade do Acordo de não persecução penal – ANPP);

XXIII. por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 157 do CPP;

XXIV. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 310 do CPP, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência;

XXV. por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva; e

XXVI. por unanimidade, fixar a seguinte regra de transição: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente.

ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF, ADI 6.305/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 24.8.2023 - Informativo 1106.

STJ

A PENHORA, EM EXECUÇÃO, DE SALDO EM CONTA DE INVESTIMENTO SUJEITA-SE AO REGRAMENTO DO ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (IMPENHORABILIDADE ATÉ O MONTANTE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS) - QUE INCIDE, INCLUSIVE, NAS EXECUÇÕES DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR -, AINDA QUE O MONTANTE TENHA SIDO TRANSFERIDO (SEJA ORIUNDO) DE CONTA VINCULADA DO FGTS, AFASTANDO-SE, ASSIM, A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE QUE TRATARIA O ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.036/1990.

REsp 2.021.651-PR, Rel. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/9/2023 - Informativo 788.

PROVAS

STJ

IMPORTANTE

O GALPÃO DESTINADO PARA ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DOMICÍLIO, AINDA QUE POR EXTENSÃO.

"O ESTABELECIMENTO COMERCIAL - EM FUNCIONAMENTO E ABERTO AO PÚBLICO - NÃO PODE RECEBER A PROTEÇÃO QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFERE À CASA. ASSIM, NÃO HÁ VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO, A CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL" (AgRg nos EDcl no HC 704.252/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Parciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 4/4/2022).

AgRg no HC 845.545-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023, DJe 20/10/2023 - Informativo 798.

STJ

IMPORTANTE

O FATO DE AS GUARDAS MUNICIPAIS NÃO HAVEREM SIDO INCLUÍDAS NOS INCISOS DO ART. 144, CAPUT, DA CF NÃO AFASTA A CONSTATAÇÃO DE QUE ELAS EXERCEM ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA E INTEGRAM O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ISSO, TODAVIA, NÃO SIGNIFICA QUE POSSAM TER A MESMA AMPLITUDE DE ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS.

DESSA FORMA, O "PODER DAS POLÍCIAS" OU "PODER POLICIAL" DIZ RESPEITO A UM ESPECÍFICO ASPECTO DO PODER DE POLÍCIA RELACIONADO À REPRESSÃO DE CRIMES EM GERAL PELOS ENTES POLICIAIS, DE MODO QUE TODO ÓRGÃO POLICIAL EXERCE PODER DE POLÍCIA, MAS NEM TODO PODER DE POLÍCIA É NECESSARIAMENTE EXERCIDO POR UM ÓRGÃO POLICIAL.

PORTANTO, NO CASO DE NÃO SER DEMONSTRADA CONCRETAMENTE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM A PROTEÇÃO DOS BENS, SERVIÇOS OU INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, OU DE ALGUM CIDADÃO QUE OS ESTEJA USANDO, NÃO ESTÃO OS GUARDAS MUNICIPAIS AUTORIZADOS, NESTA SITUAÇÃO, A AVALIAR A PRESENÇA DA FUNDADA SUSPEITA E EFETUAR BUSCA PESSOAL NO ACUSADO.

HC 830.530-SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 27/9/2023, DJe 4/10/2023 - Informativo 791.

STJ

IMPORTANTE

É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DE AÇÕES ENCOBERTAS, CONTROLADAS VIRTUAIS OU DE AGENTES INFILTRADOS NO PLANO CIBERNÉTICO, INCLUSIVE VIA ESPELHAMENTO DO WHATSAPP WEB, DESDE QUE O USO DA AÇÃO CONTROLADA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ESTEJA AMPARADA POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

AREsp 2.309.888-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023 - Informativo 792.

STJ

IMPORTANTE

A INSPEÇÃO DE SEGURANÇA NAS BAGAGENS DOS PASSAGEIROS DE ÔNIBUS, EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, TEM NATUREZA ADMINISTRATIVA E PRESCINDE DE FUNDADA SUSPEITA.

HC 625.274-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023, DJe 20/10/2023 - Informativo 796.

STJ

IMPORTANTE

A SIMPLES FALTA DE ASSINATURA DO PERITO ENCARREGADO PELA LAVRATURA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE E NÃO TEM O

CONDÃO DE ANULAR A PROVA PERICIAL NA HIPÓTESE DE EXISTIREM OUTROS ELEMENTOS QUE COMPROVEM A SUA AUTENTICIDADE, NOTADAMENTE QUANDO O EXPERT (PERITO) ESTIVER DEVIDAMENTE IDENTIFICADO E FOR CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA.

REsp 2.048.422-MG, REsp 2.048.440-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/11/2023 (Tema 1206) - Informativo 796.

STF

IMPORTANTE

É VÁLIDA A ABERTURA DE ENCOMENDA POSTADA NOS CORREIOS POR FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA, DESDE QUE HAJA INDÍCIOS FUNDAMENTADOS DA PRÁTICA DE ATIVIDADE ILÍCITA. NESSE CASO, É NECESSÁRIO FORMALIZAR AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA PERMITIR O POSTERIOR CONTROLE ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. NOS PRESÍDIOS, TAMBÉM É VÁLIDA A ABERTURA DE CARTA, TELEGRAMA, PACOTE OU MEIO ANÁLOGO QUANDO HOVER INDÍCIOS FUNDAMENTADOS DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS.

RE 1.017.365/SC, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 27.9.2023 (TEMA 1.041 RG) - Informativo 1119.

TESE FIXADA:

“Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial.”

STJ

IMPORTANTE

O INTERROGATÓRIO DO RÉU É O ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. A INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 400 DO CPP TANGENCIA SOMENTE À OITIVA DAS

TESTEMUNHAS E NÃO AO INTERROGATÓRIO. O EVENTUAL RECONHECIMENTO DA NULIDADE SE SUJEITA À PRECLUSÃO, NA FORMA DO ART. 571, I E II, DO CPP, E À DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA O RÉU.

REsp 1.933.759-PR, REsp 1.946.472-PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/9/2023 (Tema 1114) - Informativo 787.

STJ

SOB PENA DE NULIDADE, A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DEMANDA, AINDA QUE CONCISAMENTE, ACRÉSCIMOS DE FUNDAMENTAÇÃO PELO MAGISTRADO OU EXPOSIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS QUE FORMARAM SUA CONVICÇÃO.

É NULA A DECISÃO QUE APENAS REALIZA REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DE TERCEIROS, DESPROVIDA DE ACRÉSCIMO PESSOAL QUE INDIQUE O EXAME DO PLEITO PELO JULGADOR E CLARIFIQUE SUAS RAZÕES DE CONVENCIMENTO.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 15/8/2023 - Informativo 785.

STJ

SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, É ILÍCITA A SOLICITAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA FEITA PELA AUTORIDADE POLICIAL AO COAF (ATUAL UIF).

RHC 147.707-PA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/8/2023, DJe 24/8/2023 - Informativo 784.

STJ

AINDA QUE OS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA AUTORIDADE POLICIAL, JUNTADOS APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, SEJAM NULOS, NÃO EXISTE NULIDADE A SER RECONHECIDA NA PRONÚNCIA QUANDO SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO UTILIZOU ESSAS PROVAS.

REsp 2.004.051-SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023 - Informativo 784.

STF

OPERAÇÃO “SPOOFING”: DESTRUIÇÃO DE MATERIAL PROBATÓRIO APREENDIDO A PARTIR DE INVASÕES DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE AUTORIDADES PÚBLICAS, NA POSSE DE “HACKERS” PRESOS NA POLÍCIA FEDERAL.

Conforme fundamentou o STF:

“Estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar, eis que: (i) a fumaça do bom direito se vislumbra pela probabilidade, se dissipadas as provas, de frustração da efetividade da prestação jurisdicional, em ofensa a preceitos fundamentais, como o do Estado de Direito (CF/1988, art. 1º) e o da segurança jurídica (CF/1988, art. 5º, “caput”); e (ii) o perigo da demora na efetivação de uma decisão judicial decorre da possibilidade de esse atraso gerar a perda irreparável de peças essenciais ao acervo probatório da operação sob análise e de outros procedimentos correlatos.

A salvaguarda do acervo probatório é essencial para a adequada elucidação de todos os fatos relevantes. Ademais, a eliminação definitiva de elementos de informação requer decisão judicial, conforme previsto na Lei 9.296/1996 e no Código de Processo Penal.

Somente após aprofundada cognição pelo Plenário desta Corte, em especial quanto à licitude dos meios para a obtenção dos elementos de prova, cuja valoração adequada depende de todo o seu conjunto, é que será possível concluir pela eventual inutilização de provas, mediante decisão judicial.”

ADPF 605 MC-Ref/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 12.6.2023 - Informativo 1098.

STJ

O RECONHECIMENTO PESSOAL DO FILLER - PESSOA LIVRE DE QUALQUER SUSPEITA DE TER COMETIDO O CRIME INVESTIGADO -, QUE FIGUROU COMO DUBLÊ PARA PREENCHER O ALINHAMENTO EXIGIDO PELO ART. 226, SEM NENHUM ELEMENTO CONCRETO DE CORROBORAÇÃO, NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA LASTREAR A AUTORIA DELITIVA.

HC 663.710-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023, DJe 27/6/2023 - Informativo especial nº 13.

STJ

A PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO ESTATAL NA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ACARRETA A ILICITUDE DA PROVA.

RHC 150.343-GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/8/2023 - Informativo 783.

STJ

IMPORTANTE

O EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO NÃO PODE SERVIR DE FUNDAMENTO PARA DESCREDIBILIZAR O ACUSADO NEM PARA PRESUMIR A VERACIDADE DAS VERSÕES SUSTENTADAS POR POLICIAIS, SENDO IMPRESCINDÍVEL A SUPERAÇÃO DO STANDARD PROBATÓRIO PRÓPRIO DO PROCESSO PENAL A RESPALDÁ-LAS.

REsp 2.037.491-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/6/2023 - Informativo 780.

STJ

IMPORTANTE

A CONFISSÃO DO RÉU, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A ENTRADA DOS POLICIAIS EM SEU DOMICÍLIO, SENDO NECESSÁRIO QUE A PERMISSÃO CONFERIDA DE FORMA LIVRE E VOLUNTÁRIA PELO MORADOR SEJA REGISTRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL POR ESCRITO OU EM ÁUDIO E VÍDEO.

AgRg no AREsp 2.223.319-MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023, DJe 12/5/2023 - Informativo 778.

STJ

O EXAME DE CORPO DE DELITO PODERÁ, EM DETERMINADAS SITUAÇÕES, SER DISPENSADO PARA A CONFIGURAÇÃO DE LESÃO CORPORAL OCORRIDA EM ÂMBITO DOMÉSTICO, NA HIPÓTESE DE SUBSISTIREM OUTRAS PROVAS IDÔNEAS DA MATERIALIDADE DO CRIME.

AgRg no AREsp 2.078.054-DF, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023 - Informativo 777.

STJ

A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR NÃO AUTORIZA O INGRESSO NO DOMICÍLIO E A REALIZAÇÃO DE VARREDURA NO LOCAL.

AgRg no REsp 2.009.839-MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 9/5/2023, DJe 16/5/2023 - Informativo 776.

STJ

O DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INDIRETO NÃO POSSUI A CAPACIDADE NECESSÁRIA PARA SUSTENTAR UMA ACUSAÇÃO E JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PENAL, SENDO IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUBSTANCIAIS.

AREsp 2.290.314-SE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 26/5/2023 - Informativo 776.

STJ

É CABÍVEL O ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL AOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS OU DEFENSORES PÚBLICOS.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 3/5/2023 - Informativo 775.

STJ

IMPORTANTE

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS QUE OBEDECE ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS NÃO PREPONDERA SOBRE QUAISQUER OUTROS MEIOS DE PROVA (CONFISSÃO, TESTEMUNHA, PERÍCIA, ACAREAÇÃO); AO CONTRÁRIO, DEVE SER VALORADO COMO OS DEMAIS.

HC 769.783-RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023 - Informativo 775.

STJ

IMPORTANTE

A MERA SINALIZAÇÃO DO CÃO DE FARO, SEGUIDA DE ABORDAGEM A SUPOSTO USUÁRIO SAINDO DO LOCAL, DESACOMPANHADA DE QUALQUER OUTRA DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA OU OUTRO ELEMENTO CONCRETO INDICANDO A NECESSIDADE DE IMEDIATA AÇÃO POLICIAL, NÃO JUSTIFICA A DISPENSA DO MANDADO JUDICIAL PARA O INGRESSO EM DOMICÍLIO.

AgRg no HC 729.836-MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/4/2023, DJe 02/5/2023 - Informativo 774.

STJ

É ILÍCITA A PROVA OBTIDA POR MEIO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO JUDICIAL QUE NÃO OBSERVOU O ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SENDO DEVIDA A ABSOLVIÇÃO QUANDO AS PROVAS REMANESCENTES SÃO TÃO-SOMENTE A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, INTEGRALMENTE RETRATADA EM JUÍZO, E A APREENSÃO DE UM DOS BENS SUBTRAÍDOS, MESES APÓS OS FATOS, EFETIVADA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES, O QUAL ESTAVA COM UM DOS ACUSADOS QUE NÃO FOI RECONHECIDO POR NENHUMA DAS VÍTIMAS.

REsp 1.996.268-GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/4/2023 - Informativo 771.

STJ

SÃO INADMISSÍVEIS AS PROVAS DIGITAIS SEM REGISTRO DOCUMENTAL ACERCA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA POLÍCIA PARA A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE, AUTENTICIDADE E CONFIABILIDADE DOS ELEMENTOS INFORMÁTICOS.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. Acd. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 7/2/2023 - Informativo 763.

STF

IMPORTANTE

AS EMPRESAS DE TECNOLOGIA QUE OPERAM APLICAÇÕES DE INTERNET NO BRASIL SUJEITAM-SE À JURISDIÇÃO NACIONAL E, COMO TAL, DEVEM CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DAS AUTORIDADES NACIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO — INCLUSIVE AS REQUISIÇÕES FEITAS DIRETAMENTE — QUANTO AO FORNECIMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS PARA A ELUCIDAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS, AINDA QUE PARTE DE SEUS ARMAZENAMENTOS ESTEJA EM SERVIDORES LOCALIZADOS EM PAÍSES ESTRANGEIROS.

ADC 51/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 23.2.2023 - Informativo 1084.

STJ

É JUSTIFICÁVEL A ANTECIPAÇÃO DE PROVA NO CASO DE DEPOIMENTO ESPECIAL DE ADOLESCENTE VÍTIMA DE CRIME SEXUAL, PELA RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DESSA NATUREZA E NA SUA URGÊNCIA PELA FALIBILIDADE DA MEMÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 14/3/2023 - Informativo 767.

STJ

A OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE E A EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA APTA A MITIGAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO JUSTIFICAM O INGRESSO DOS POLICIAIS EM ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE CONTIDO NA ORDEM JUDICIAL.

AgRg no HC 768.624-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023 - Informativo 767.

STJ

MÉDICO NÃO PODE ACIONAR A POLÍCIA PARA INVESTIGAR PACIENTE QUE PROCUROU ATENDIMENTO MÉDICOHOSPITALAR POR TER PRATICADO MANOBRAS ABORTIVAS,

UMA VEZ QUE SE MOSTRA COMO CONFIDENTE NECESSÁRIO, ESTANDO PROIBIDO DE REVELAR SEGREDO DO QUAL TEM CONHECIMENTO, BEM COMO DE DEPOR A RESPEITO DO FATO COMO TESTEMUNHA.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023 - Informativo 767.

STJ

TRIBUNAL DO JÚRI

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

DIVERGÊNCIA:

PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, EXIGE-SE ELEVADA PROBABILIDADE DE QUE O RÉU SEJA AUTOR OU PARTÍCIPE DO DELITO A ELE IMPUTADO, NÃO SE APLICANDO O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

REsp 2.091.647-DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/9/2023, DJe 3/10/2023 - Informativo 791. NA FASE DA PRONÚNCIA, NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, PORQUANTO, NESTA FASE, PREVALECE O IN DUBIO PRO SOCIETATE, EM QUE NÃO SE EXIGE UM JUÍZO DE CERTEZA PARA FINS DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI.

AgRg no HC 860.660/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023.

STJ

IMPORTANTE

É INIDÔNEA A PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO SEM CONFIRMAÇÃO NA FASE JUDICIAL.

AgRg no REsp 2.017.497-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/10/2023, DJe 19/10/2023 - Informativo 799.

STJ

É NULO O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JÚRI QUE NÃO OPORTUNIZA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DILIGENCIAR PELA LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE.

AgRg no REsp 1.989.459-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/11/2023, DJe 29/11/2023 - Informativo 797.

STF

IMPORTANTE

É INCONSTITUCIONAL — POR CONTRARIAR OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF/1988, ART. 1º, III), DA PROTEÇÃO À VIDA (CF/1988, ART. 5º, “CAPUT”) E DA IGUALDADE DE GÊNERO (CF/1988, ART. 5º, I) — O USO DA TESE DA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” EM CRIMES DE FEMINICÍDIO OU DE AGRESSÃO CONTRA MULHERES, SEJA NO CURSO DO PROCESSO PENAL (FASE PRÉ-PROCESSUAL OU PROCESSUAL), SEJA NO ÂMBITO DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI.

ADPF 779/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 1º.8.2023 - Informativo 1105.

STJ

IMPORTANTE

A PLENITUDE DE DEFESA EXERCIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO IMPEDE QUE O MAGISTRADO AVALIE A PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023 - Informativo 786.

STJ

IMPORTANTE

A MÁ FORMULAÇÃO DE QUESITO, COM IMPUTAÇÕES NÃO ADMITIDAS NA PRONÚNCIA, CAUSA NULIDADE ABSOLUTA E JUSTIFICA EXCEÇÃO À REGRA DA IMPUGNAÇÃO IMEDIATA, AFASTANDO-SE A PRECLUSÃO.

REsp 2.062.459-RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 5/9/2023 - Informativo 786.

STJ

IMPORTANTE

ENTENDENDO OS JURADOS PELA EXISTÊNCIA DE PROVA SATISFATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO E NÃO ESTANDO ESSA CONCLUSÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL A CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, MUITO MENOS EM UMA AÇÃO REVISIONAL.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/6/2023, DJe 29/6/2023 - Informativo especial nº 13.

STJ

IMPORTANTE

DIANTE DE RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE NO ART. 593, III, D, DO CPP, É IMPRESCINDÍVEL QUE O TRIBUNAL AVALIE A PROVA DOS AUTOS A FIM PERQUIRIR SE HÁ ALGUM ELEMENTO QUE AMPARE O DECIDIDO PELOS JURADOS.

Rcl 42.274-RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/5/2023, DJe 26/5/2023 - Informativo 780.

STJ

NÃO SE PODE COMPREENDER QUE UMA POSTURA MAIS FIRME (OU ATÉ MESMO DURA) DO JUIZ PRESIDENTE AO INQUIRIR TESTEMUNHA, DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA, INFLUENCIE OS JURADOS, A QUEM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRESSUPÔS A PLENA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO, AO CONCEBER O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.

HC 682.181-RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/5/2023, DJe 23/5/2023 - Informativo 777.

STJ

A POSTURA DE ABANDONAR O PLENÁRIO DO JÚRI, COMO TÁTICA DE DEFESA, CONFIGURA FLAGRANTE DESRESPEITO AO MÚNUS PÚBLICO CONFERIDO AO ADVOGADO, O QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP. AgRg no RMS 63.152-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 14/3/2023 - Informativo 769.

NULIDADES

STJ

IMPORTANTE

SÓ HÁ NULIDADE PELA FALTA DE CIENTIFICAÇÃO DO ACUSADO SOBRE O SEU DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO, EM FASE DE INQUÉRITO POLICIAL, CASO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO.

AgRg no HC 798.225-RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/6/2023, DJe 16/6/2023 - Informativo 791.

STJ

NA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO INTERCORRENTE, O EXERCÍCIO DE VOTO PARA O FIM ESPECÍFICO DE DESEMPATAR O JULGAMENTO DA SESSÃO, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM VIGÊNCIA ANTERIOR AO FATO PROCESSUAL, NÃO IMPLICA A IDEIA DE UM JUIZ CONVENCIONAL E SELETIVO.

AgRg no HC 707.376-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/5/2023 - Informativo 775.

STJ

IMPORTANTE

HAVENDO NORMA ESTADUAL QUE EXPRESSAMENTE INSTITUI RESSALVAS À APURAÇÃO DE DETERMINADOS DELITOS PELA CENTRAL DE INQUÉRITOS, AFASTA-SE A APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE NA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM

RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL NO TOCANTE AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE.

RHC 168.797-PI, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 10/3/2023 - Informativo 766.

STJ

IMPORTANTE

NÃO É ACEITÁVEL QUE O ACUSADO, APÓS A MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAR AO JUÍZO, VENHA A ARGUIR A NULIDADE DA REVELIA, PORQUANTO A VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) APLICA-SE A TODOS OS SUJEITOS PROCESSUAIS.

AgRg no AREsp 2.265.981-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023, DJe 6/3/2023 - Informativo 773.

SENTENÇA E OUTRAS DECISÕES

STJ

IMPORTANTE

É INVIÁVEL FIXAR, NA ESFERA PENAL, INDENIZAÇÃO MÍNIMA A TÍTULO DE DANOS MORAIS, SEM QUE TENHA HAVIDO A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ABALO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA.

AREsp 2.267.828-MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023, DJe 23/10/2023 - Informativo 792.

STJ

IMPORTANTE

RECONHECIDO, EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, QUE A SENTENÇA CONDENOU O RÉU POR FATOS QUE NÃO ESTAVAM DESCRITOS NA DENÚNCIA (MUTATIO LIBELI), CABE AO TRIBUNAL SOMENTE ANULAR A SENTENÇA E ABSOLVER O RÉU, MAS NÃO

DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, UMA VEZ QUE IMPLICARIA PREJUÍZO PARA O RÉU E VIOLARIA O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023, DJe 12/9/2023 - Informativo 789.

STJ

IMPORTANTE

PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS, NOS TERMOS DO ART. 387, IV, DO CPP, NÃO SE EXIGE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DO DANO PSÍQUICO, DO GRAU DE SOFRIMENTO DA VÍTIMA, BASTANDO QUE CONSTE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL ACUSATÓRIA, GARANTIA SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

AgRg no REsp 2.029.732-MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, DJe 25/8/2023 - Informativo 784.

STJ

A ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DOLO E DA AUSÊNCIA DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA ESVAZIA A JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL.

RHC 173.448-DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023 - Informativo 766.

STJ

O ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL É COMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO E NÃO FOI TACITAMENTE DERROGADO PELO ADVENTO DA LEI N. 13.964/2019, RESPONSÁVEL POR INTRODUIR O ART. 3º-A NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

REsp 2.022.413-PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 14/2/2023 - Informativo 765.

RECURSOS

STJ

O JUIZ NÃO PODE DESCONSIDERAR A CRONOLOGIA DAS ETAPAS DA VALORAÇÃO DAS PROVAS, SOB PENA DE FACILITAR VERDADEIRA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETO, EXIGINDO DA DEFESA O QUE PRIMEIRO CABERIA À ACUSAÇÃO.

REsp 2.042.215-PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 3/10/2023, DJe 25/10/2023 - Informativo 798.

STJ

CABE À DEFESA TÉCNICA A ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A RESPEITO DE EVENTUAL RECURSO, NO CASO DE CONFLITO DE VONTADES ENTRE O ACUSADO E O DEFENSOR.

HC 839.602-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 3/10/2023 - Informativo 791.

STJ

IMPORTANTE

NA REVISÃO CRIMINAL, POR SE TRATAR DE AÇÃO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVA, AFASTADO O DESVALOR ATRIBUÍDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS OU ÀS AGRAVANTES, A PENA DEVERÁ SER REDUZIDA.

AgRg no REsp 2.037.387-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, por unanimidade, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 16/6/2023 - Informativo 781.

STJ

É IRRECORRÍVEL O PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DELIBERA ACERCA DO PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DA SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL.

AgRg no HC 707.060-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 28/3/2023 - Informativo 770.

STJ

É MANIFESTO O PREJUÍZO CAUSADO PELO JULGAMENTO, POR ÓRGÃO COLEGIADO, DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, POIS DESRESPEITOU A COMPETÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDADA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO (ART. 1.024, § 2.º, DO CPC) E INVIABILIZOU O EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA (SÚMULA N. 281/STF).

AgRg no AREsp 2.173.912-RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 28/3/2023 - Informativo 770.

HABEAS CORPUS E REVISÃO CRIMINAL

STJ

IMPORTANTE

A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL, RESSALVADAS HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS DE ENTENDIMENTO PACÍFICO E RELEVANTE.

REsp 2.024.381-TO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023 – Informativo 783.

STJ

SOMENTE TÊM LEGITIMIDADE PARA REQUERER PEDIDO DE EXTENSÃO OS CORRÉUS (NA HIPÓTESE DE CONCURSO DE AGENTES), POIS SÃO PARTES QUE COMPÕEM A MESMA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL.

AgRg no PExt no HC 773.507-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023 - Informativo 769.

STJ

IMPORTANTE

OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DOSIMETRIA DA PENA SOMENTE DEVEM SER REEXAMINADOS SE EVIDENCIADO, PREVIAMENTE, O CABIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL.

RvCr 5.247-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por maioria, julgado em 22/3/2023, DJe 14/4/2023 - Informativo 772.

EXECUÇÃO PENAL

STJ

O PERÍODO EM QUE O SENTENCIADO DEIXOU DE COMPARECER EM JUÍZO POR CAUSA DA PANDEMIA DA COVID-19 NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO.

AgRg no REsp 2.076.164-PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/10/2023, DJe 16/10/2023 - Informativo 796.

STJ

IMPORTANTE

NÃO CONFIGURA COMBINAÇÃO DE LEIS A APLICAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PREVISTO NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, EM RELAÇÃO AO CRIME COMUM, E A APLICAÇÃO RETROATIVA DO PACOTE ANTICRIME PARA REGER APENAS A PROGRESSÃO DO CRIME HEDIONDO, QUANDO AMBOS OS DELITOS COMPÕEM UMA MESMA EXECUÇÃO PENAL E FORAM PRATICADOS EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 13.964/2019.

REsp 2.026.837-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/11/2023 - Informativo 793.

SÚMULA N. 501: É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

STJ

IMPORTANTE

A REINCIDÊNCIA PODE SER ADMITIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS PARA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, AINDA QUE NÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO QUE PROLATOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

REsp 2.049.870-MG, REsp 2.055.920-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 17/10/2023, DJe 20/10/2023. (Tema 1208) - Informativo 792.

STJ

A RECUSA DO DETENTO EM ACEITAR ALIMENTO QUE JULGA IMPRÓPRIO PARA CONSUMO, QUANDO REALIZADA DE FORMA PACÍFICA E SEM AMEAÇAR A SEGURANÇA DO AMBIENTE CARCERÁRIO, NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023 - Informativo 792.

STJ

É POSSÍVEL A UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL, PARA FIM DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL.

AgRg no REsp 2.053.887-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/5/2023, DJe 18/5/2023 - Informativo 791.

STJ

PARA FINS DE ALCANÇAR O REQUISITO OBJETIVO TUTELADO PELO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022 (PENA MÁXIMA EM ABSTRATO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS), DEVE-SE CONSIDERAR A PENA DO DELITO QUE SE PLEITEIA O INDULTO E NÃO O SOMATÓRIO DAS PENAS DA EXECUÇÃO.

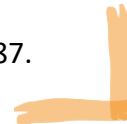
HC 853.365-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 3/10/2023 - Informativo 790.

STJ

IMPORTANTE

SÚMULA N. 660: A POSSE, PELO APENADO, DE APARELHO CELULAR OU DE SEUS COMPONENTES ESSENCIAIS CONSTITUI FALTA GRAVE.

SÚMULA N. 660. Terceira Seção. Aprovada em 13/9/2023 - Informativo 787.



STJ

IMPORTANTE

SÚMULA N. 661: A FALTA GRAVE PRESCINDE DA PERÍCIA DO CELULAR APREENDIDO OU DE SEUS COMPONENTES ESSENCIAIS.

SÚMULA N. 661. Terceira Seção. Aprovada em 13/9/2023 - Informativo 787.



STJ

IMPORTANTE

SÚMULA N. 662: PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, É PRESCINDÍVEL A OCORRÊNCIA DE FATO NOVO; BASTA CONSTAR, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, A PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A TRANSFERÊNCIA INICIAL DO PRESO.

SÚMULA N. 662. Terceira Seção. Aprovada em 13/9/2023 - Informativo 787.



STF

É CONSTITUCIONAL A RESOLUÇÃO CNJ 280/2019 (COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CNJ 304/2019), QUE ESTABELECE DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E DETERMINA, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUE TODOS OS PROCESSOS NESSA FASE PROCESSUAL TRAMITEM PELO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO (SEEU).

ADI 6.259/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023 - Informativo 1105.



STJ

IMPORTANTE

A PROIBIÇÃO GENÉRICA DE CONSUMO DE ÁLCOOL IMPOSTA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL AO APENADO, COM O ARGUMENTO GERAL DE PRESERVAR A SAÚDE MENTAL DO CONDENADO OU PREVENIR FUTUROS CRIMES, DEVE VINCULAR A NECESSIDADE DA

REGRA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CRIME PELO QUAL O CONDENADO FOI SENTENCIADO.

Rcl 45.054-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 9/8/2023, DJe 17/8/2023 - Informativo 784.

STJ

O TEMPO EM QUE O APENADO ESTEVE AFASTADO DAS SUAS OBRIGAÇÕES NO REGIME ABERTO, SOB ATESTADO MÉDICO, PODE SER COMPUTADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

AgRg no HC 703.002-GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/6/2023, DJe 15/6/2023 - Informativo 781.

STJ

A MELHOR INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEITURA CONJUNTA DOS ARTS. 5º E 11 DO DECRETO N. 11.302/2022 É A QUE ENTENDE QUE O RESULTADO DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS EFETUADA ATÉ 25/12/2022 NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DO INDULTO ÀQUELES CONDENADOS POR DELITOS COM PENA EM ABSTRATO NÃO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, DESDE QUE:

- 1) CUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENA POR CRIME IMPEDITIVO DO BENEFÍCIO;
- 2) O CRIME INDULTADO CORRESPONDA A CONDENAÇÃO PRIMÁRIA (ART. 12 DO DECRETO); E
- 3) O BENEFICIADO NÃO SEJA INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA (PARÁGRAFO 1º DO ART. 7º DO DECRETO).

AgRg no HC 824.625-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023, DJe 26/6/2023 - Informativo 781.

STJ

IMPORTANTE

NÃO CABE A DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, DE OFÍCIO, AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

AgRg no AREsp 2.222.146-GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023 - Informativo 779.

STJ

IMPORTANTE

A VALORAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA (ART. 83, INCISO III, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL) - DEVE CONSIDERAR TODO O HISTÓRICO PRISIONAL, NÃO SE LIMITANDO AO PERÍODO DE 12 MESES REFERIDO NA ALÍNEA "B" DO MESMO INCISO III DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL.

REsp 1.970.217-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 24/5/2023. (Tema 1161) - Informativo 776.

STJ

NÃO É CABÍVEL A REMIÇÃO PENAL POR APROVAÇÃO NO ENEM AO REEDUCANDO QUE JÁ HAVIA CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO ANTES DE INGRESSAR NO SISTEMA PRISIONAL.

REsp 1.913.757-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023 - Informativo 764.

STJ

Depois do julgado acima, a própria 6ª Turma do STJ decidiu em sentido contrário:

É CABÍVEL A REMIÇÃO DA PENA PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM, AINDA QUE O APENADO JÁ TENHA CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO ANTES DO ENCARCERAMENTO, EXCLUÍDO O ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) COM FUNDAMENTO NO ART. 126, § 5º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

AgRg no HC 768.530-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 9/3/2023 - Informativo 767.

HC 786.844-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 8/8/2023 - Informativo 783.

STF

IMPORTANTE

1. EM REGRA, DEVE-SE REVISAR OU CANCELAR ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE QUANDO OCORRER A REVOGAÇÃO OU A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE LHE SERVIU DE FUNDAMENTO. CONTUDO, O STF PODE CONCLUIR, COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, PELA DESNECESSIDADE DE TAIS MEDIDAS.

2. É CONSTITUCIONAL A PREVISÃO LEGISLATIVA DE PERDA DOS DIAS REMIDOS PELO CONDENADO QUE COMETE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL.

RE 1.116.485/RS, relator Ministro Luiz Fux julgamento virtual finalizado em 28.2.2023 - Informativo 1084.

STJ

IMPORTANTE

NÃO CABE A REMIÇÃO FICTA NO TRABALHO DE NATUREZA EVENTUAL, PORQUANTO NÃO SE PODE PRESUMIR QUE DEIXOU DE SER OFERECIDO E EXERCIDO EM RAZÃO DO ESTADO PANDÊMICO.

HC 684.875-DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023 - Informativo 768.

STJ

IMPORTANTE

NÃO SE APLICA LIMITE TEMPORAL À ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, DEVENDO SER CONSIDERADO TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PENA, A FIM DE SE AVERIGUAR O MÉRITO DO APENADO.

HC 795.970-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023 - Informativo 767.

STJ

NOS TERMOS DO ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, AS PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO DEVEM SER CONSIDERADAS CUMULATIVAMENTE, JÁ QUE AMBAS SÃO DA MESMA ESPÉCIE, OU SEJA, PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.

AgRg no REsp 1.991.853-MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/4/2023, DJe 20/4/2023 - Informativo 771.

OUTROS TEMAS

STJ

IMPORTANTE

O FATO DE O REEDUCANDO SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO GERA A PRESUNÇÃO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA EM ARCAR COM A PENA DE MULTA.

AgRg no REsp 2.039.364-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/4/2023, DJe 28/4/2023 - Informativo especial nº 13.

STJ

IMPORTANTE

ENQUANTO SANÇÃO PREMIAL ATÍPICA, A IMEDIATA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE, NOS TERMOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, CONDICIONADA À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO OU A LEI DE REGÊNCIA.

A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE PACTUADA, ORIUNDA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, SEQUER EQUIVALE À PRISÃO-PENA, VISTO QUE ORIUNDA DA LIVRE NEGOCIAÇÃO DAS PARTES, AUSENTE A FORMAÇÃO JUDICIAL DA CULPA, SENDO EFEITO DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO OU DA RECUSA DOS TERMOS DO REGIME NÃO O RETORNO COERCITIVO À PRISÃO, MAS SIM APENAS A RESCISÃO DO ACORDO, COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E A PERDA DOS BENEFÍCIOS OUTRORA ASSEGURADOS.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgado em 23/11/2023 – Informativo 798

STJ

IMPORTANTE

O MERO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA EM OBSERVÂNCIA AO MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL, SEM QUE SEJA COLHIDA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO INTERESSE DE REPRESENTAR, NÃO CONFIGURA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS.

REsp 2.097.134-RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 28/11/2023 – Informativo 797.

STJ

IMPORTANTE

O FATO DE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO GERAR REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES NÃO NECESSARIAMENTE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE "BOM COMPORTAMENTO PÚBLICO E PRIVADO", PARA FINS DE REABILITAÇÃO CRIMINAL, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 94, II, DO CÓDIGO PENAL.

REsp 2.059.742-RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 28/11/2023 – Informativo 797.

STJ

IMPORTANTE

A REVOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO EXIGE QUE O INVESTIGADO SEJA INTIMADO PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA AVENÇA.

AgRg no HC 809.639-GO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023, DJe 20/10/2023 – Informativo 795.

STF

O § 14 DO ART. 4º DA LEI 12.850/2013 DEVE SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE QUE O COLABORADOR OPTA POR DEIXAR DE EXERCER O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO, E NÃO QUE RENUNCIA À TITULARIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL.

“Art. 4º [...] § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.”

ADPF 334/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023 – Informativo 1117.

STJ

IMPORTANTE

A AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NO CURSO DA AÇÃO PENAL NÃO IMPEDE A REMESSA DOS AUTOS AO PARQUET PARA AVALIAR A POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, UMA VEZ QUE ESSA CONFISSÃO PODE SER FORMALIZADA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ATO DE ASSINATURA DO ACORDO.

HC 837.239-RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/9/2023 – Informativo 789.

STF

IMPORTANTE

A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE PERMITE QUE MINISTRO QUE ATUALMENTE OCUPE A CADEIRA PROFIRA VOTO, AINDA QUE SEU ANTECESSOR, OPORTUNAMENTE, JÁ TENHA VOTADO. ASSIM, A PRESERVAÇÃO DO VOTO DO MINISTRO SUCEDIDO SÓ DEVE OCORRER SE AS CONDIÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS LEVADAS A JULGAMENTO PERMANECEREM AS MESMAS.

NA ESPÉCIE, CARACTERIZAM-SE COMO FATOS NOVOS, À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL E PENAL:

I - O ARQUIVAMENTO DE OUTROS INQUÉRITOS POLICIAIS — NOS QUAIS OS FATOS OBJETO DA DENÚNCIA ORA EM ANÁLISE SE BASEARAM;

II - A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — QUE INICIALMENTE PUGNAVA PELO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA, MAS AGORA PLEITEIA A SUA REJEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, E;

III - AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA.

QO no INQ 3.515/DF, relator Ministro André Mendonça, julgamento finalizado em 6.6.2023 – Informativo 1098.

STF

IMPORTANTE

A DOSIMETRIA DA PENA É UMA FASE INDEPENDENTE DO JULGAMENTO, RAZÃO PELA QUAL TODOS OS MINISTROS POSSUEM O DIREITO DE SE MANIFESTAR, INDEPENDENTEMENTE DE TEREM VOTADO NO SENTIDO DA ABSOLVIÇÃO OU CONDENAÇÃO DO RÉU.

QO na AP 1.025/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 25.5.2023– Informativo 1096.

STJ

A TAXA SELIC NÃO É APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DECORRENTES DE FIANÇA EM CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, UMA VEZ QUE POSSUI CARÁTER REMUNERATÓRIO E NÃO SE DESTINA À CORREÇÃO MONETÁRIA.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023, Dje 23/6/2023 – Informativo especial nº 13.

STJ

IMPORTANTE

RECONHECIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, COM PATAMARES ABSTRATOS DE PENA DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA, O ACUSADO TEM DIREITO À POSSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, MESMO SE O PARQUET TIVER DESCRITO OS FATOS NA DENÚNCIA DE MANEIRA IMPERFEITA, POIS O EXCESSO DE ACUSAÇÃO (OVERCHARGING) NÃO DEVE PREJUDICAR O ACUSADO.

HC 822.947-GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/6/2023, DJe 30/6/2023 – Informativo especial nº 13.

STJ

OS TERMOS DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE DEFENSORIA E ORDEM DOS ADVOGADOS NÃO REPERCUTEM NA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL DO ADVOGADO, QUE SE SATISFAZ COM A COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA DA RENÚNCIA AO MÚNUS PÚBLICO, FUNDAMENTADA EM JUSTO MOTIVO.

RMS 69.837-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/6/2023, DJe 12/6/2023 – Informativo especial nº 13.

STJ

IMPORTANTE

NO CASO DE RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O RECURSO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS CONTRA O PARECER DA INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DETÉM EFEITO SUSPENSIVO CAPAZ DE SUSTAR O ANDAMENTO DE AÇÃO PENAL.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/6/2023, DJe 7/6/2023 – Informativo 780.

STJ

IMPORTANTE

POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO É OBRIGADO A NOTIFICAR O INVESTIGADO ACERCA DA PROPOSTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

REsp 2.024.381-TO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023 – Informativo 766.

STJ

É POSSÍVEL ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS QUE CORREM O RISCO DE PERECIMENTO OU DESVALORIZAÇÃO, OU QUANDO HOUVER DIFICULDADE PARA SUA MANUTENÇÃO. AgRg no RMS 68.895-MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 9/3/2023 – Informativo 768.

STJ

O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO PELO RÉU E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, APESAR DE SUAS CLÁUSULAS SEREM BEM GRAVOSAS AO ACUSADO - COMO A RETOMADA DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DE TODOS OS CRIMES DEPOIS DE DEZ ANOS DE SUSPENSÃO -, FOI POR ELE ACEITO E DEVE SER VISTO NA SUA INTEGRALIDADE, COMO UM CORPO ÚNICO, E PASSA A CONFIGURAR, A PARTIR DE SUA HOMOLOGAÇÃO, UM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

AgRg no RHC 163224-RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023 – Informativo 769

STJ

POR CONSTITUIR UM PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O NÃO OFERECIMENTO TEMPESTIVO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DESACOMPANHADO DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA.

AgRg no HC 762.049-PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 17/3/2023 – Informativo 769

STJ

IMPORTANTE

NOS CASOS EM QUE HOUVER A MODIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO, E, AINDA, EM SITUAÇÕES EM QUE HOUVER A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO - SEJA POR EMENDATIO OU MUTATIO LIBELLI -, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, TORNA-SE CABÍVEL O INSTITUTO NEGOCIAL.

AgRg no REsp 2.016.905-SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 14/4/2023 – Informativo 772.

